



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651735 - SP (2024/0190895-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADOS : ROGÉRIO ARO - SP117177
GABRIEL ARO - SP468882
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONSTATADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial. Reconsideração.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa apenas em um referencial a ser considerado, e não em limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009). No caso, não há elementos no acórdão recorrido para constatar significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie.
5. "*Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.837.654/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651735 - SP (2024/0190895-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADOS : ROGÉRIO ARO - SP117177
GABRIEL ARO - SP468882
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONSTATADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial. Reconsideração.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa apenas em um referencial a ser considerado, e não em limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009). No caso, não há elementos no acórdão recorrido para constatar significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie.
5. "*Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.837.654/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES contra **decisão da então Presidente do STJ, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, que não conheceu do agravo em razão de intempestividade do recurso especial.

A agravante sustenta a tempestividade do recurso especial consignando a existência do feriado local da Consciência Negra, em 20.11.2023.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 395/396).

É o relatório.

VOTO

Conforme decidido pela Corte Especial, *"a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"* (QO no AREsp 2.638.376/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025).

No presente caso, uma vez comprovado o feriado local da Consciência Negra, é de se reconhecer a tempestividade do recurso especial. Reconsidera-se, assim, a decisão de fls. 376 /377, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 296):

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Empréstimo pessoal não consignado. Cobrança de valores inadimplidos pela contratante.

1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Suficiência da prova documental para solução da lide. Desnecessidade de prova oral.

2. Existência e extensão da dívida demonstradas pelo banco autor por meio de comprovante de contratação e planilha com evolução da dívida.

3. Inexistência de abusividade quanto aos juros de mora, incidentes deste a data de vencimento de cada parcela.

Sentença mantida. Recurso desprovido."

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 240, 320 e 337, IV, do CPC/2015; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81; 394, 396 e 405 do Código Civil; e 3º, § 2º, 4º, 6º, 31, 46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a inépcia da inicial. Alega excesso na cobrança da dívida, decorrente de atribuição indevida de juros de mora e correção monetária a

partir do vencimento do débito. Afirma que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e, os juros de mora, a partir da citação. Aduz a ilegalidade da cláusula que estabelece a capitalização diária de juros, bem como a índole abusiva dos juros remuneratórios cobrados muito acima da média do mercado. Por fim, assevera a ausência de mora do réu diante da cobrança de encargos excessivos.

Passa-se ao exame do recurso.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 320 e 337, IV, do CPC (inépcia da inicial), 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 (Lei da correção monetária), 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC (dever de informação ao consumidor), 3º, § 2º, e 6º, V, do CDC (índole abusiva dos juros remuneratórios cobrados), 394 e 396 do CC (ausência de mora do réu), verifica-se que os conteúdos normativos dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Com relação à incidência de correção monetária, as razões recursais estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que consignou: ***"Inexiste incidência de correção monetária na planilha anexada a fls. 41/42. Há apenas a indicação de que houve período de normalidade entre 23/09/2021 e 10/11/2021, com regular pagamento das parcelas mensais pela ré. E, entre o período de 10/11/2021 e 27/07/2022, o inadimplemento pela requerida, o que gerou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês"*** (e-STJ, fl. 299). Incide, por isso, a Súmula 284 do STF.

No que se refere à apontada ilegalidade da capitalização de juros, cabe reforçar que a questão não foi enfrentada pelo eg. TJ-SP, nem sequer implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento. Já a índole abusiva dos juros remuneratórios não foi identificada pelo Tribunal de origem, constando do acórdão apenas a informação de que a taxa de juros foi pré-fixada em 3,93% ao mês e 58,81% ao ano, em 56 parcelas. Assim, o acórdão recorrido não tem elementos mínimos para verificar se os juros cobrados estão muito acima da média de mercado. O reexame dessa questão esbarraria na incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o eg. Tribunal estadual entendeu correta a incidência desde o vencimento de cada parcela, em se tratando de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento.

A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à cobrança de obrigações líquidas e certas, com termo certo para seu adimplemento, nas quais a mora é *ex re*. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IRREGULAR. PARCELAS EM ATRASO. MORA. VENCIMENTO. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Súmula nº 76 do STJ, referente aos arts. 22 do DL nº 58/37 e 1º do DL nº 745/69, exige a interpelação prévia para constituir em mora o devedor para que se requeira a resolução da avença.

2. ***Em se tratando de cobrança de parcelas vencidas, os juros de mora incidem desde o vencimento quando se tratar de mora ex re, decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e vencida.***

3. O Tribunal estadual consignou que, em ação civil pública, fora determinado que se depositassem as prestações nos respectivos vencimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo que referido pagamento não dependia da regularização do lote 4. A questão da hipossuficiência técnica e financeira da agravante não foi suscitada em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.496.311/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONSIDERADA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO. MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. O prosseguimento da ação de conhecimento não impedirá, no caso, que o crédito se submeta aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei n. 11.101/05.

2. ***Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento.***

Precedentes.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.837.654/RS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de supressão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea c do art. 105 da CF.
3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.**
4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
5. **Agravo interno não provido."**
(AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0190895-8

Número de Origem:

10694261020228260100

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADOS : ROGÉRIO ARO - SP117177

GABRIEL ARO - SP468882

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIZIANE CHRYSTINE DIOGO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADOS : ROGÉRIO ARO - SP117177

GABRIEL ARO - SP468882

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025